



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501809-49.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes LUCAS HENRIQUE MEIRA REQUENA e STEFANIE CRISLAINE RIBEIRO SANTOS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501809-49.2024.8.26.0344

Apelantes: TAILA BITENCURT (registrado civilmente como LUCAS HENRIQUE MEIRA REQUENA) e STEFANIE CRISLAINE RIBEIRO SANTOS PEREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO

Foro de Marília - 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Paulo Gustavo Ferrari

Voto nº 2181

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS VÍTIMAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES INVIÁVEL. DOSIMETRIA ADEQUADA. REGIME PRISIONAL COMPATÍVEL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos por TAILA BITENCURT (registrada civilmente como LUCAS HENRIQUE MEIRA REQUENA) e STEFANIE CRISLAINE RIBEIRO SANTOS PEREIRA contra sentença que as condenou pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal).

TAILA foi condenada à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa. STEFANIE foi condenada à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa.

Ambas requerem a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteiam a desclassificação para o delito de furto. STEFANIE pede ainda o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão:

- (i) verificar se há provas suficientes para a condenação;
- (ii) analisar a possibilidade de desclassificação para furto ou exercício arbitrário das próprias razões;
- (iii) avaliar o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para STEFANIE;
- (iv) examinar a adequação do regime prisional imposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria delitiva estão amplamente demonstradas pelo boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudo de avaliação dos bens subtraídos, relatório final e pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

As vítimas prestaram relatos coesos e coerentes, detalhando a abordagem violenta, a invasão da residência e a subtração dos celulares. Seus depoimentos foram corroborados por testemunhas e policiais militares, que localizaram um dos celulares no veículo utilizado na fuga.

Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

A alegação de que os réus apenas foram cobrar uma dívida não se sustenta, pois houve emprego de violência física e invasão de domicílio, o que descaracteriza a tese de exercício arbitrário das próprias razões.

A desclassificação para furto é inviável, pois a violência empregada na abordagem configura o crime de roubo.

A agravante da reincidência foi corretamente aplicada a STEFANIE, pois ela possui condenação anterior por tráfico

de drogas.

A confissão parcial de STEFANIE, que negou a subtração dos bens e a agressão às vítimas, não permite o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, e o aumento de 1/3 (um terço) pela causa de aumento do concurso de agentes foi adequado.

O regime fechado imposto a STEFANIE é compatível com sua reincidência e o quantum da pena aplicada. O regime semiaberto de TAILA foi corretamente fixado em razão de sua primariedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento:

A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para embasar a condenação por crimes patrimoniais.

O crime de roubo se caracteriza quando há violência ou grave ameaça contra a vítima, sendo inviável a desclassificação para furto ou exercício arbitrário das próprias razões.

A confissão parcial que nega aspectos essenciais do crime não permite o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O regime inicial fechado é adequado para réus reincidentes condenados por crime grave.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II; Código Penal, art. 61, I; Código Penal, art. 33, § 3º; Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 09/03/2017; STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/05/2018.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **TAILA BITENCURT** (registrado civilmente como **LUCAS HENRIQUE MEIRA REQUENA**) e **STEFANIE CRISLAINE RIBEIRO SANTOS PEREIRA** contra a r. sentença de fls. 304/311, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **LUCAS** (ou **TAILA**) à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo legal, **STEFANIE** à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso, como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo concedido a ambos o direito de apelar em liberdade.

LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO também foi condenado pela mesma imputação à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, negado o direito de recorrer em liberdade. Porém, não apresentou inconformismo e o seu édito condenatório transitou em julgado (cf. certidão de fls. 357).

Inconformados, **LUCAS** e **STEFANIE** apelam buscando, em apertada síntese, a absolvição pela insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requerem a desclassificação da conduta imputada para o delito de furto. **STEFANIE** pede ainda o

reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como o abrandamento do regime prisional (fls. 340/353).

Os recursos foram processados e respondidos em contrarrazões (fls. 372/382).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 397/403).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

De acordo com a denúncia (fls. 02/04 - destacado), *“no dia 25 de fevereiro de 2024, por volta das 17h30min, na Rua Waldemar Pereira, 647, Palmital, nessa cidade e Comarca, LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO, qualificado às fls. 23, LUCAS HENRIQUE MEIRA REQUENA (mulher trans – nome social “Mansur”), qualificado às fls. 86 e STEFANIE CRISLAINE RIBEIRO SANTOS PEREIRA, qualificada às fls. 87, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça, um aparelho celular da marca Motorola e um aparelho de celular da marca Xiaomi, modelo Redmi, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais – fls. 83/84).*

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, os denunciados, previamente combinados entre si e com animus furandi, foram até a residência das vítimas para assaltá-las.

Assim, LUIZ ficou do lado de fora da

moradia, aguardando dentro do veículo Gol, de placa DUS4056, enquanto LUCAS (mulher trans — nome social “Mansur”) e STEFANIE foram até o portão da casa, onde chamaram as vítimas. Ao se aproximarem para atendê-las, os denunciados afirmaram estar ali para pegar dinheiro.

As vítimas negaram dever qualquer quantia, mas LUCAS e STEFANIE pularam a grade do portão, empurraram-nas e ingressaram na casa. LUCAS pegou os celulares no sofá e fugiu, entrando em um veículo prata. Enquanto isso, a STEFANIE dirigiu-se a um dos quartos, onde encontrou Jader, tentando segurá-la, porém sem sucesso, permitindo que ela deixasse o local correndo. Paulo tentou impedir a fuga de LUCAS, se aproximando do carro, mas foi derrubado e sofreu escoriações nos pés.

Um popular presente no local anotou a placa do veículo prata, identificado como um Gol, de placa DUS4056. Posteriormente, a polícia localizou o veículo na Avenida Antônio Lorenço, conduzido por LUIZ ROBERTO de Souza Filho, onde foi encontrado o telefone Xiami de Paulo no interior do veículo.

LUIZ ROBERTO, ao ser interrogado, admitiu seu envolvimento, alegando ter sido abordado por LUCAS E STEFANIE para levá-las a um local desconhecido em troca de dinheiro. Ele afirmou não saber como os celulares das vítimas foram parar em seu veículo, mas admitiu ter trocado um dos aparelhos por drogas”.

Pois bem.

A materialidade e a autoria do delito estão

demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 17/21 e 92/97), auto de exibição e apreensão e entrega (fls. 24/25 e 75), auto de avaliação (fls. 87/88), relatório final (fls. 100/104), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal (fls. 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14; e mídia a fls. 245).

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal dos ora apelantes.

LUCAS (ou **TAILA** ou “Mansur”) não compareceu à audiência judicial (revelia a fls. 244), enquanto **STEFANIE** e o corréu **LUIZ** negaram a prática do crime.

LUIZ, judicialmente, disse que “já conhecia a testemunha Jader, que era usuário de drogas e frequentava a Vila Barros. Na data dos fatos, os réus STEFANI e “Mansur” pediram para levá-los na casa de Jader, para que eles cobrassem uma dívida. Ele estacionou o carro e ficou esperando. STEFANI e “Mansur” disseram para as vítimas que queriam receber de Jader. As vítimas disseram que não havia dívida nenhuma, mas STEFANI e “Mansur” pularam a grade da casa e ingressaram no local. Pouco tempo depois retornaram dizendo para ligar o carro e sair. Assustado, ele obedeceu. Não sabia que eles haviam deixado um celular no interior do veículo”.

STEFANIE também disse que “já conhecia a testemunha Jader, que era usuário de drogas e frequentava a Vila Barros. Na data dos fatos, ela e “Mansur” pediram para **LUIZ ROBERTO** levá-los na casa de Jader, para que eles cobrassem uma dívida. **LUIZ ROBERTO** aceitou e quando chegaram no local ele

estacionou o carro e ficou esperando. Ela e “Mansur” conversaram com as vítimas. Em razão da negativa em saldar as dívidas, ela e “Mansur” pularam a grade da casa e entraram. Ela foi para os quartos da casa, mas não subtraiu nada e foi embora. Porém, “Mansur” subtraiu dois telefones celulares que estavam na sala. Em nenhum momento eles agrediram as vítimas”.

As versões dos réus não convencem e restaram completamente isoladas nos autos.

De outro lado, a versão acusatória restou convergente com os elementos probatórios colhidos no caderno processual.

Sob o crivo do contraditório, as vítimas confirmaram o delito narrado na denúncia, enfatizando que os apelantes pularam a grade e adentraram na residência das vítimas sem permissão, empurrando-as, sendo que, enquanto **TAILA** subtraiu os celulares que estavam na sala e saiu para a rua, empreendendo fuga no carro conduzido pelo réu LUIZ ROBERTO, **STEFANIE** se dirigiu a um dos quartos da casa, porém, como encontrou com o filho das vítimas, saiu correndo do local.

E os relatos delas estão corroborados pelos depoimentos harmônicos prestados pelos policiais militares Alexandre e Murilo, os quais afirmaram que as vítimas forneceram as características das assaltantes e o filho das vítimas informou que as conhecia, se tratando das apelantes **STEFANI** e **TAILA**, sendo possível a localização do réu LUIZ ROBERTO, na posse de um dos telefones

celulares subtraídos, porque populares conseguiram anotar a placa do veículo utilizado para fuga.

Em que pese a irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório, amalhado conjuntamente nas fases inquisitória e judicial, não deixa pairar quaisquer dúvidas de que as apelantes praticaram o crime descrito na exordial acusatória.

Com efeito, as vítimas apresentaram em Juízo versão coesa e compatível com aquelas prestadas em solo policial, sendo imperioso destacar que o relato acerca de como se deu a dinâmica dos fatos manteve-se inalterada.

Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, que nenhum interesse tem no deslinde da demanda, é de suma importância, pois narrando o proceder de estranhos, o único interesse dela é apontar os verdadeiros culpados e recuperar eventuais bens perdidos.

Nesse sentido, segue tranquila a jurisprudência:

“ (...)Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...”

865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.09/03/2017).

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (...)”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2018).

Imperioso destacar que não se sustenta a tese de desclassificação para o delito de furto (e/ou exercício arbitrário das próprias razões), vez que as provas reproduzidas em Juízo são contundentes no sentido de que as acusadas **STEFANIE** e **TAILA** pularam a grade e adentraram na residência das vítimas, que são idosas, empurrando-as, restando bem delineada a violência empregada na conduta das rés, que se subsume perfeitamente ao tipo penal do delito de roubo.

No que diz respeito à causa de aumento decorrente do concurso de pessoas, prevista no § 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, não há dúvida quanto a sua configuração, haja vista terem sido três pessoas a praticar a ação delitiva e, pelo apurado, com divisão de tarefas, ou seja, enquanto duas entraram na residência das vítimas, a outra ficou esperando dentro do veículo, a fim de empreenderem fuga, tão logo subtraídos os bens.

Assim, considerando-se o conjunto probatório

amealhado aos autos, a responsabilização criminal das apelantes, nos moldes do reconhecido na r. Sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Passa-se à análise da dosimetria e das respectivas teses correlatas.

Verifica-se não haver qualquer reparo a ser feito porquanto a R. Sentença observou o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, apresentando justificativa idônea para os patamares adotados, em total consonância com o princípio constitucional da individualização da pena.

Na primeira etapa, as basilares permaneceram no patamar mínimo.

Na segunda fase, em relação a **STEFANIE** incidiu a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, porque reincidente (cf. fls. 151 – crime de tráfico de drogas), motivo pelo qual a pena foi corretamente majorada em 1/6 (um sexto).

Diversamente do alegado pela combativa Defesa, não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que **STEFANIE**, embora tenha reconhecido que pulou a grade e ingressou na residência, disse que nada subtraiu tampouco agrediu as vítimas. Ou seja, não confessou o delito patrimonial.

Ressalta-se, nessa etapa, que **TAILA** era menor de 21 anos de idade na data dos fatos (fls. 122). Contudo, não poderia surtir efeitos, nos termos da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal

de Justiça¹.

Na fase derradeira, as reprimendas foram acertadamente aumentadas em 1/3 (um terço) em razão da majorante do concurso agentes.

Finalmente, o regime fixado não comporta qualquer abrandamento, já que, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, o inicial fechado é o adequado para **STEFANIE**, tendo em vista a quantidade da pena aplicada e a reincidência. Para **TAILA** foi fixado o inicial semiaberto considerando o *quantum* e sua primariedade.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos defensivos, mantendo-se integralmente a R. Sentença por seus próprios fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora

¹ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.